



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n.º 0002967-05.2015.815.0000

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: José Hyarly Lopes de Souza

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PRESQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (STJ. REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O acusado **José Hyarlly Lopes de Souza**, ora embargante, foi denunciado pelo representante do Ministério Público que oficia perante o **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cajazeiras-PB**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, conforme se vê da peça acusatória (fls. 02/05).

Após a devida instrução processual, o *Juízo a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 263/265) que foi anulada, após provimento de recurso em sentido estrito, conforme acórdão de fls. 325/336.

Retornando os autos à instância originária, foi o réu novamente pronunciado, tendo o magistrado *a quo* submetido o réu a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 508/509).

Irresignado com esta nova decisão, o acusado propôs recurso em sentido estrito (fls. 520/545).

Apreciando *recurso em sentido estrito* interposto pelo réu, ora embargante, esta Egrégia Câmara Criminal, em decisão publicada em 1º (primeiro) de setembro do corrente ano, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 573/578.

Do acórdão de fls. 573/578 proferido em sede desse recurso, o acusado opôs os presentes embargos declaratórios, afirmando que referido

decisum é omissa por não ter se manifestado acerca da tese da defesa de contrariedade ao disposto no art. 5º XXXVIII, alínea “a”, LIV, LV, 93, IX da CF e art. 413, §1º, art. 381, III, ambos do CPP e art. 121, §1º do Código Penal, razão pela qual o embargante faz uso desta via para presquestionar a matéria, objetivando a interposição de recursos especial e extraordinário.

Requeru, ao final, o provimento dos embargos para sanar a omissão alegada.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o embargante, **José Hyarly Lopes de Souza**, alega omissão no acórdão impugnado no que tange à análise da tese defensiva de violação ao disposto no art.5º XXXVIII, alínea “a”, LIV, LV, 93, IX da CF e art. 413, §1º, art. 381, III, ambos do CPP e art. 121, §1º do Código Penal para presquestionar a matéria, objetivando a interposição de recursos especial e extraordinário.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, do recurso em comento é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, **há recurso próprio previsto na legislação**.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios**. Nesta esteira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decism. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ □ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

In casu, verifica-se, através da leitura do acórdão de fls. 573/578, que **a matéria suscitada pelo embargante** se afigura devidamente apreciada e a tese foi julgada prejudicada, tendo em vista o afastamento das preliminares de nulidade arguidas no recurso em sentido estrito relativas à motivação da decisão, à plenitude de defesa, ao devido processo legal e ao excesso de linguagem.

É claramente visível o interesse do embargante em rediscutir matéria cuja análise já foi realizada, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-

2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão na decisão embargada suscitada no presente recurso.

Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de se atacar, via embargos de declaração, aspectos devidamente solucionados no aresto vergastado com o simples objetivo de prequestionar matérias como pressuposto para cabimento de Recurso Especial ou Extraordinário, prática essa rechaçada pelos Tribunais Pátrios. Vejamos:

Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Suscitada omissão. Ausência da eiva no acórdão embargado. Rejeição. Exegese do art. 619 do CPP. - **Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.** STJ. EDIL no AgRg no AgRg no Ag. nº 791390/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado Desembargador Convocado do TJBA. 3 T. J. 27.10.2009. Dje 11.11.2009. - Declaratórios rejeitados. (TJPB. Processo nº 001.2009.0056167/001. Relator: Des. Joas de Brito Pereira Filho. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 15.12.2009) (grifo nosso)

STJ: “A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - Dje 09/02/2009).(grifo nosso)

Diante do exposto, inexistente qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR